



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/03/2014.**

**ITEM: 27**

**Processo:** TC-1084/026/11 - **PEDIDO DE REEXAME**

**Município:** Buri

**Prefeito:** Cláudio Romualdo Ú Fonseca

**Exercício:** 2011

**Requerente:** Prefeitura Municipal

**Em julgamento:** Reexame do R. Parecer da Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 20/08/13, publicado no DOE de 04/09/13.

**Advogada:** Daniela Francine Torres.

**Acompanha (m):** TC-001084/126/11 Expedientes: TC-024823/026/11 e TC-025064/026/11.

**Procurador (es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização:** Unidade Regional de Itapeva- UR-16

Tratam os autos do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Buri, tendo como responsável legal Senhor Cláudio Romualdo Ú Fonseca, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 20 de agosto de 2013, que emitiu Parecer Desfavorável à prestação de contas daquele Município, referente ao exercício de 2011, em decorrência do descumprimento do disposto no artigo 60, Inciso XII, do ADCT, tendo aplicado 58,51% na valorização dos profissionais do Magistério, bem como violação do § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, com utilização de 96% dos recursos do FUNDEB.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 04 de agosto de 2013, o recorrente, em 04 de outubro, do mesmo ano, protocolizou seu pedido, juntado às fls. 171/178 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa oportunidade, o recorrente reitera os mesmos argumentos apresentados quando da apresentação da defesa prévia, relativas às despesas com parcelamentos de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores.

Instados a se manifestarem, os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica de ATJ, Chefia e MPC concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É o relatório.

VOTO.

**PRELIMINARMENTE**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

**NO MÉRITO**, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, já que as razões do pedido não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco que no caso em exame, o Município não deu atendimento ao disposto no artigo 60, Inciso XII, do ADCT, aplicando 58,51% na valorização dos profissionais do Magistério, bem como violação do § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, com utilização de 96% dos recursos do FUNDEB.

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURI, RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 04 de setembro de 2013, JUNTADO À FL. 168 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 26 DE MARÇO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.